



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15453.000852/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.652 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente WILSON TARCISIO RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. OMISSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependentes que, por opção do contribuinte, foram incluídos na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.652 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15453.000852/2009-92

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 12-59.497 da 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ(1) (fls. 28 e segs.).

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/09) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar, no valor de R\$ 893,00, conforme fl. 07;
2. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 32.250,24, conforme fl.06;

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, às fls. 02/03, alegando, em síntese:

1. que reconhece o equívoco cometido na declaração apresentada em 07/04/2006, contra recibo 12148726-3, quando não acrescentou ao montante recebido do INSS — CGC 29.979.036/ 0001-40 o valor de R\$ 15.250,95 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), com retenção na fonte de R\$ 457,63 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos);
2. que requer um parcelamento em um prazo não inferior a 70 parcelas;
3. que foram adicionados indevidamente, o valor de R\$ 10.249,27, por se tratar de rendimento de sua esposa que apresenta a justificativa dos seus rendimentos em separado e como isenta;

Apresentou, o contribuinte, complementação à impugnação, às fls. 18/19, em 28/10/2008.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação de fls. 02/03 é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida. Todavia, deixo de apreciar a complementação à impugnação de fls. 18/19, com relação às matérias não argüidas originariamente na impugnação de fls. 02/03, por ter sido apresentada em prazo superior a 30 dias, contados do recebimento da notificação, sendo, portanto, intempestiva, em observância ao art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Inicialmente, destaca-se que o contribuinte concorda em relação à Omissão de Rendimentos referente ao recebimento de ação da justiça federal em face do INSS, no valor de R\$ 15.250,95. Destaca-se, ainda, que o mesmo não se manifesta em relação à omissão de R\$ 6.750,02, referente à fonte Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência e em relação à Compensação Indevida de Imposto Retido na Fonte, no valor de R\$ 893,00. Ressalta-se, por fim, que, como decorrência lógica da argumentação formulada pelo contribuinte de que o valor contestado se refere à sua esposa, há que se desconsiderar o valor utilizado como dedução de dependente, tratando-se de matéria não impugnada, consolidando-se a exigência fiscal, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal.

(...)

Com relação à alegação de que o rendimento de R\$ 10.249,27, referente à fonte pagadora INSS se refere a rendimento recebido por sua esposa, que apresenta a justificativa de seus rendimentos em separado e como isenta, tal argumentação não merece prosperar.

Em análise dos sistemas internos da Receita Federal, verifica-se que o contribuinte apresentou DIRPF original, em 07/04/06 e retificadora, em 23/08/2009, incluindo como dependente a sua esposa, conforme abaixo:

CPF	Nome	Nascimento	Código	Situação
046.501.077-68	ANGELA MUNIZ RAMOS	26/01/1942	11	REGULAR

Verifica-se, ainda, que sua esposa apresentou DAI, em 19/09/2006. Todavia, considerando a opção formulada pelo contribuinte, inclusive em retificadora após a apresentação da DAI, de considerar a sua esposa como sua dependente, deveria, o mesmo, ter incluído todos os rendimentos por ela percebidos, motivo pelo qual há que se manter o lançamento, nesta parte.

Pedido de Parcelamento

Quanto a este pedido de parcelamento referente a parte não impugnada, deve ser esclarecido que não cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) a manifestação inicial em processos relativos à retificação de declarações de rendimentos ou parcelamento de tributos, sendo, portanto, tal matéria estranha à lide. Desta forma, considera-se este pedido fora da impugnação ao mérito da presente Notificação de Lançamento.

Cabe às DRJ, apenas, julgar em primeira instância a impugnação sobre matéria controversa ou manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações já realizadas pelas competentes autoridades da Receita Federal, conforme previsto no art. 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 587/2010), *in verbis*:

“Art. 229. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.”

Destarte, em face dos argumentos expendidos, voto pela improcedência da impugnação, razão pela qual deve ser mantido o imposto suplementar apurado de R\$ 7.840,57 da seguinte forma:

R\$ 7.562,45 a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

R\$ 278,12 a ser acrescido de multa de ofício de 20% e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2013, Recurso Voluntário, fl. 34, alegando, em apertada síntese:

a) ocorrência de prescrição

b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo (despacho de fl. 40) e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminar

Prescrição intercorrente no processo administrativo

Em seu recurso, o contribuinte requer o reconhecimento de prescrição intercorrente do processo administrativo.

Ocorre que, conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR suscitada e passo à análise do mérito.

Mérito

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Em sua defesa, o contribuinte invoca informações que teriam constado de sua DAA retificadora, relativa ao período fiscalizado, entregue à Receita Federal em 03/11/2009. Ocorre que a notificação de lançamento objeto do presente processo foi lavrada em 31/08/2009, tendo o recorrente dela tomado conhecimento em 08/09/2009 (fl. 14), relativa a procedimento que revisou a retificadora última até então, entregue em 23/08/2009. Cabe então esclarecer que, após o início da ação fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade em relação ao tributo/período fiscalizado e, sendo assim, não surtem efeito, no sentido de afastar o lançamento, declarações retificadoras transmitidas posteriormente.

Deve entretanto a unidade da Receita Federal, ao liquidar o valor a cobrar do crédito aqui tratado, verificar eventual ocorrência de pagamentos do imposto passíveis de serem compensados.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, REJEITO A PRELIMINAR suscitada e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito